PROJETO DE LEI Nº 04/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas nas entradas dos locais que especifica com os seguintes dizeres: "O favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável é crime inafiançável, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa." e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Torna obrigatória a colocação de placas com dizeres: "O favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável é crime inafiançável, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa.", na entrada de:

I – Hotéis, pousadas pensões, motéis e similares;

II – Estabelecimento de eventos artísticos ou musicais diurnos e noturnos, clubes ou assemelhados ou assemelhados;

III – Bares e restaurantes.

Parágrafo único. No mesmo local deverá ser afixado o número do telefone do Conselho Tutelar e do Disque Denúncia.

Art. 2°. As placas serão colocadas na entrada do estabelecimento, na seguinte conformidade:

I – No lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local e tamanho visíveis;

II – No lado interno do imóvel, a placa deverá ser afixada no lado interno da porta dos banheiros masculino e feminino.

Art. 3°. A inobservância do que dispõe a presente lei implicará em multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrado o valor em caso de reincidência.

Art. 4°. A execução da presente lei ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

João Antônio Tinelli
Vereador

JUSTIFICATIVA

O favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável é crime hediondo, previsto no art. 218-B, do Código Penal:

> ***Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável***
>
> *Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:*
> *Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.*
> *§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.*
> *§ 2º Incorre nas mesmas penas:*
> *I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;*
> *II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.*
> *§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.*

Desde que foi incluído no rol dos crimes hediondos, tal crime passou a ser punido de forma mais severa, de modo que o infrator não tenha direito à fiança, indulto ou perdão da pena.

Como o infrator que incorre em tal prática se utiliza dos locais alcançados por esse Projeto de Lei, como pensões, clubes e bares, para vitimizar essa criança ou adolescente, busca-se, por meio da colocação de placas, alertar a população quanto ao caráter ilícito do favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável. Além disso, pretende-se divulgar o número do Conselho Tutelar local e do Disque Denúncia.

A fragilidade emocional, a situação de miséria de famílias e o envolvimento com drogas ilícitas são alguns fatores que favorecem a exploração sexual de crianças e adolescentes. Entretanto, cumpre ao Poder Público lutar contra uma das mais repugnantes formas de exploração.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> *Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

O presente Projeto de Lei, portanto, é mais uma medida que deve ser tomada para a proteção dessas crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, conto como sempre com a adesão dos nobres Edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

João Antônio Tinelli
Vereador